



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377031-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALDENOR ABRANTES DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8807

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377031-52.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ALDENOR ABRANTES DANTAS

AGRAVADO: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Irresignação do executado contra a inclusão de ônus de sucumbência no cálculo do credor. Inadmissibilidade.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO RETROAGE. EFEITO EX TUNC DO BENEFÍCIO. Conquanto deferida antes do trânsito em julgado, a justiça gratuita não irradia seus efeitos para momentos anteriores. Decisão clara e inequívoca neste sentido. Encargos da sucumbência que estavam previstos na r. sentença do processo de conhecimento. Exegese do decisum a partir do contexto em que fora proferido. Reafirmação da jurisprudência desta Colenda Câmara. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante no mesmo sentir. Acerto do Egrégio Juízo a quo.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 0009960-28.2024.8.26.0005, em trâmite perante a Egrégia 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. A irresignação da parte agravante diz respeito à definição do momento de incidência da justiça gratuita deferida no curso do processo. Peça de interposição às fls. 0114. Deferido efeito suspensivo às fls. 16. Contraminuta às fls. 20/25. Os autos tornaram conclusos às fls. 26.

É o sucinto relatório.

Sempre com o devido respeito aos entendimentos em contrário, considero que o reclamo não comporta acolhimento.

Pelo que se pode extrair dos autos, o agravante obtempera às fls. 01/14 que (I) a gratuidade da justiça fora concedida antes do trânsito em julgado da sentença; (II) referida decisão somente poderia ser executada após o exaurimento de

recursos ou o trânsito em julgado; (III) a benesse suspende a exigibilidade dos encargos constantes da sentença proferida; (IV) não se trata da discussão da retroatividade, mas da aplicação imediata dos efeitos, conforme jurisprudência colacionada.

Facilmente perceptível que **a exigência dos honorários era mesmo de rigor. Adoto o pronunciamento de Primeiro Grau como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

Vistos. Fls. 08/20: Os efeitos da benesse da gratuidade judicial não retroagem, não atingindo, assim, a verba sucumbencial fixada em sentença. Ademais, a correção monetária incidiria a partir do arbitramento dos honorários apenas na hipótese de fixação por quantia certa, o que não é o caso. Merece correção o cálculo tão somente para fazer incidir o índice de correção monetária pelo IPCA-E. Esclareço desde já que a mera alteração ora determinada não enseja em sucumbência na impugnação, visto que ausente estipulação prévia quanto ao índice a ser adotado. Prazo para reapresentar os cálculos: 15 dias. Int.

Pouco há o que acrescentar. A Conspícua Magistrada singular, Dra. Clarissa Rodrigues Alves, agiu corretamente no caso concreto, na medida em que está evidente o benefício concedido não pode retroagir para isentar o agravante quanto ao pagamento dos honorários fixados na r. sentença.

Indiscutível que a gratuidade da justiça possui efeitos *ex nunc*. Logo, pela ausência de retroatividade, não pode alcançar os atos praticados anteriormente, ainda que a concessão tenha ocorrido antes do trânsito em julgado, como ocorreu no caso em tela.

Ainda que haja polêmica em torno do conceito de existência do direito aos honorários de sucumbência na sentença, permanecendo a condição de exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO E EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, não prejudica o direito aos honorários de sucumbência a transação realizada entre as partes sem a aquiescência dos patronos, após a fixação da referida verba na sentença, independentemente do trânsito em julgado desta. 2. A majoração dos honorários de sucumbência pressupõe a prévia fixação da verba na origem, situação não verificada na espécie. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.575.449/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO SUBMISSÃO, NA HIPÓTESE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional que lhe fixa, razão pela qual, uma vez fixados após o pedido de recuperação judicial, a ela não se submete. 2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.851.800/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020)

Além disso, não se pode ignorar as peculiaridades desta situação, notadamente a forma pela qual o benefício fora deferido. Constatou na r. decisão de fls. 443 do Processo de Conhecimento (autos nº 1021836-94.2023.8.26.000) o seguinte: *“Defiro justiça gratuita ao requerente, mas sem efeito retroativo. Anote-se. Os efeitos da benesse serão para os atos processuais a partir desta decisão. Ademais, aguarde-se o trânsito em julgado de fls. 413/415. Intimem-se”*.

O conteúdo decisório é claro e inequívoco quanto à irretroatividade. Além do mais, no contexto em que fora proferido (logo após a r. sentença), parece claro que a ressalva diz respeito à impossibilidade de benesse garantir a condição de exigibilidade dos encargos da sucumbência que constaram do v. decisorio de mérito. E, mesmo ciente disso, o agravante não opôs de embargos de declaração ou recorreu,

o que denota sua aquiescência com a r. sentença e o texto da r. decisão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a irretroatividade da gratuidade da justiça para isenção de ônus impostos antes de sua concessão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIARIA. DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento. 3. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeitos ex nunc. (AgInt no REsp n. 2.060.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 187/STJ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS "EX NUNC". AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. Aplicação da Súmula 187/STJ. 2. Pedido de gratuidade após a interposição do recurso especial. O benefício da gratuidade da justiça não produz efeitos retroativos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.501.169/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 13/12/2019)

Logo, em que pese alguns julgados invocados pelo agravante, considerando o posicionamento reiteradamente adotado por esta Colenda Câmara, em respeito ao art. 926 do Código de Processo Civil, proponho a ratificação do entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de declarar expressamente que a

gratuidade da justiça não retroage para afastar os ônus constantes da r. sentença, ainda que a concessão de benefício tenha ocorrido antes do trânsito em julgado.

Em abono, vide decisões desta Colenda Câmara em casos análogos:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pretensão de reconhecimento dos benefícios da gratuidade de justiça e afastamento da condenação ao pagamento da sucumbência. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. A situação em questão exige o deferimento da gratuidade em sede recursal, com efeitos ex nunc, porque o apelante comprovou sua hipossuficiência financeira. Impossibilidade de efeito retroativo, motivo pelo qual a exigibilidade das verbas de sucumbência não fica suspensa. Preclusão consumativa da r. decisão que concedeu apenas parcialmente os benefícios da gratuidade de justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000834-11.2024.8.26.0142; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegada omissão na análise do pedido de gratuidade veiculado na apelação. ADMISSIBILIDADE. Reconhecimento de que a concessão do benefício apenas a partir do julgamento do agravo ignorou a postulação anterior, formulada na fase recursal de apelação. Necessidade de suprir a omissão para que a gratuidade alcance, ex nunc, as custas processuais devidas desde o momento do pedido expressamente deduzido em apelação. Manutenção, contudo, da exigibilidade das custas pretéritas, anteriores ao recurso de apelação. EMBARGOS ACOLHIDOS, com efeitos modificativos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2305981-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Apelação – Constatação da insuficiência do preparo recursal – Determinação para complementação do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção – Desatendimento – Pleito de gratuidade de justiça formulado após a intimação para a comprovação do preparo – Pedido tardio – Benefício da gratuidade judiciária que possui efeitos 'ex nunc' e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores à data do pedido – Pedido superveniente de AJG que não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo – Precedente do STJ e TJSP – Deserção configurada – Artigo 1.007, §2º, do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1002809-28.2023.8.26.0296; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação ao cumprimento de origem rejeitada na origem – Insurgência – Descabimento – Impossibilidade de retroação dos benefícios da assistência judiciária gratuita diante de seus efeitos "ex nunc", alcançando, portanto, apenas os atos praticados posteriormente ao seu deferimento – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189184-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de prova. Decisão que determinou ao autor o "recolhimento das custas iniciais (taxa judiciária (1% sobre o valor da causa no momento da distribuição - Lei 11.608/03, art. 4º, I e § 1º – guia DARE), no prazo de 05 (cinco) dias". Insurgência. Ausência de indícios de riquezas. Presunção de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo. Benefício que deve ser deferido. **Todavia, a concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não retroagem aos atos processuais pretéritos, não alcançando a obrigação de arcar com as custas processuais anteriores ao seu deferimento.** Decisão reformada. Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2342430-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

De congêneres bandeirantes, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA REITERADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – hipótese de concessão da benesse à apelante – documentação trazida aos autos que é suficiente para fazer ver a modificação da situação financeira da apelante desde o indeferimento da benesse no curso do processo – concessão da gratuidade na fase recursal que não isenta a apelante da condenação das verbas de sucumbência impostas em 1º grau – isenção ex nunc que só abrange encargos remanescentes, formados depois da interposição do apelo – recurso conhecido independentemente de preparo. OBJEÇÃO PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – produção da prova pericial grafotécnica que foi deferida na origem – perícia

que não ocorreu porque o apelante não efetuou o depósito dos honorários do perito. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – APONTAMENTO DECLARADO IRREGULAR – CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 8.000,00 PELOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS – débito declarado inexigível por conta da ausência de demonstração da efetiva existência de obrigação entre as partes – apelante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegação de que a assinatura na nota promissória indicada na inicial era da apelada – inscrição do nome da apelante nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – existência de apontamentos preexistentes – inscrição pertinente à dívida ora declarada inexistente concomitante a outros apontamentos – incidência da Súmula nº 385 do STJ – dano moral que não ocorreu. Resultado: gratuidade da justiça concedida à apelante. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003884-91.2019.8.26.0248; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

*Prestação de serviços. Ação de cobrança c.c. indenização por perdas e danos. Concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica apelante, em vista da sua inatividade. Exegese do art. 98, caput, do CPC e da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça. **Isenção, contudo, limitada ao preparo do apelo e aos honorários relativos à fase recursal, na medida em que a gratuidade processual opera efeitos ex nunc, ou seja, tem eficácia apenas desde a data do pedido, não abrangendo as custas, despesas processuais e demais adiantamentos devidos pela parte ou realizados pela parte contrária em data anterior à postulação. No caso vertente, como o pedido foi formulado apenas no recurso de apelação, o benefício não abarca os ônus da sucumbência fixados na sentença.** Cerceamento de defesa inocorrente. Preclusão da prova oral em razão do não recolhimento das custas de intimação das testemunhas pela apelante, sem que tenha sido manifestada qualquer insurgência à época. Inviabilidade de que a MM. Juíza a quo determinasse de ofício a produção da mesma prova, ou acolhesse a renovação de idêntico pedido formulado pela autora em fase mais adiantada do feito. Embora o art. 370, caput, do CPC permita ao magistrado determinar de ofício a produção de provas, isso não significa que deva fazê-lo para se imiscuir na atuação das partes, nem para lhes suprir a inércia, o que implicaria violação aos deveres de imparcialidade e de conferir tratamento isonômico aos litigantes. Lide que não trata de direitos indisponíveis, inexistindo, ademais, desigualdade entre as partes que justifique tratamento diferenciado. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1062392-57.2017.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª*

Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

*Apelação. Possessória. Revelia decretada. Sentença de procedência. Insurgência do réu. **Gratuidade da justiça concedida em grau recursal. Eficácia "ex nunc". O deferimento da justiça gratuita, em fase recursal, não tem o condão de afastar as condenações até então impostas, relativas aos honorários de sucumbência da origem e custas e despesas processuais já realizadas nos autos.** Pretensão recursal de reconhecimento de prejudicialidade externa entre a presente ação possessória e ação de usucapião que tratam da propriedade e posse do mesmo imóvel. Não existe conexão, nem prejudicialidade externa, entre ações de usucapião e possessória, ainda que as demandas tenham por objeto o mesmo imóvel, que justifique a reunião dos feitos, pois a posse não depende da propriedade e a tutela da posse pode ser dada mesmo contra a propriedade. Jus possessionis consiste no direito de posse adquirido pela própria posse e independe de um direito real ou obrigacional preexistente. Em sentido diverso, o mérito da ação de usucapião (ação petitória) é a declaração da aquisição da propriedade originária em razão de exercício continuado da posse de determinado bem, com animus domini. Não verificada a prejudicialidade. Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1015869-38.2021.8.26.0361; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)*

Em arremate, reitero que ***“a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido”*** (AREsp nº 909.951/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, j. em 22.11.2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR